



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA - 01.906.450/0001-00

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação constitui um instrumento essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência dos processos licitatórios. Trata-se de mecanismo fundamental para o controle preventivo da



conformidade dos editais com a Lei nº 14.133/2021, que rege as normas gerais de licitação e contratação pública, garantindo lisura e isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, cuida-se do julgamento de impugnação interposta pela empresa 'MKDS', a qual alega a existência de vícios no referido processo, especificamente no que tange à ausência de exigências mínimas de qualificação técnica para o Lote 01 e 06, o que, segundo a impugnante, comprometeria a regularidade da contratação.

A qualificação técnica em processos licitatórios deve ser estabelecida de acordo com a natureza do objeto licitado, evitando tanto exigências excessivas quanto omissões que possam comprometer a execução do contrato. Como adverte Marçal Justen Filho:

A qualificação técnica somente pode ser especificada em vista das circunstâncias do caso concreto, tomando em vista as peculiaridades do objeto a ser executado. Portanto, é inviável que normas legais abstratas consagrem soluções a serem adotadas de modo generalizado em face de situações variadas.¹

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica não pode ser imposta de maneira arbitrária ou desproporcional, mas deve estar diretamente relacionada à necessidade do contrato, visando garantir a adequada execução do objeto licitado.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A empresa 'MKDS' alega que o edital apresenta irregularidades nos Lotes 01 e 06 por não exigir requisitos mínimos de qualificação técnica, tais como:

1. **Registro no CREA;**
2. Apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT);**

^{1 2} Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



3. Comprovação de profissionais habilitados, incluindo engenheiros civil, eletricitista e de segurança do trabalho.

A impugnante sustenta que a ausência desses requisitos compromete a segurança, eficiência e regularidade da execução contratual.

Admissibilidade:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, admitida para análise de mérito.

III. ANÁLISE

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que a qualificação técnica deve ser compatível com a complexidade e a natureza do objeto licitado, sendo essencial para garantir a execução do contrato de forma eficiente e segura.

Sobre a necessidade de avaliar a qualificação técnica, Marçal Justen Filho esclarece:

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

[...]

O conceito de “qualificação técnica” permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Isso significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. ²



Esse entendimento reforça que a exigência de qualificação técnica deve ser previamente analisada no edital para evitar a participação de empresas que não possuam capacidade técnica adequada para a execução do objeto contratado.

Diante do exposto, foi solicitada manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a fim de subsidiar a decisão com embasamento técnico, que corroborou a necessidade de adequação do edital, sugerindo a inclusão de requisitos técnicos mínimos para os Lotes 01, 04 e 06, conforme descrito abaixo:

Lote 01 (Sonorização e Iluminação) e Lote 06 (Locação de Geradores de Energia):

- Registro da empresa no CREA, CAU ou outro conselho de classe competente;
- Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a execução de serviços similares;
- Declaração de Responsável Técnico (Engenheiro Eletricista ou outro profissional habilitado), com comprovação de vínculo profissional.

Lote 04 (Montagem de Estruturas):

- Declaração de Responsável Técnico (Engenheiro Civil, Mecânico ou outro profissional habilitado), com comprovação de vínculo profissional.

IV. JULGAMENTO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação interposta pela MKDS Eventos Marketing e Divertimentos Ltda, reconhecendo a necessidade de ajustes no Pregão Eletrônico nº 0086/2024.

Dessa forma, determino a retificação do edital, com a inclusão das exigências técnicas adequadas aos Lotes 01, 04 e 06, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, garantindo a compatibilidade dos requisitos de qualificação com a natureza do objeto/lote licitado.



O edital retificado será **republicado**, assegurando ampla publicidade e transparência ao processo, e uma **nova data para a sessão pública** será oportunamente divulgada, em conformidade com os prazos legais.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 22 de janeiro de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)